



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207445 - SP (2022/0286502-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO FOGACA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO REGO
AGRAVANTE : JEFERSON COELHO ROSA
ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICÁVEL O ENUNCIADO N. 519 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

III - Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019. Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2034323, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; REsp

2.040.131, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/12/2022.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207445 - SP (2022/0286502-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO FOGACA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO REGO
AGRAVANTE : JEFERSON COELHO ROSA
ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICÁVEL O ENUNCIADO N. 519 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

III - Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019. Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2034323, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; REsp

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÚMULA Nº 519 DO STJ SUPERADA COM O ADVENTO DO CPC/15 APLICABILIDADE DO ART. 85, § 3º DO CPC/15, CONFORME AS FAIXAS ALI ESTABELECIDAS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a entrada em vigor do CPC/2015, a Súmula nº 519 do STJ restou superada pela redação do art. 85, sendo devido honorários advocatícios quando há impugnação ao cumprimento de sentença.

Como assentou a decisão proferida na origem, a jurisprudência do E. TJSP e do C. STJ caminham no mesmo sentido. Vejamos, inclusive, decisão proferida por esta egrégia 2ª Turma do STJ, sob relatoria do Min. Herman Benjamin, bem como decisões proferidas pelo E. TJSP:

[...]

Como se denota, o entendimento da Jurisprudência, inclusive do C. STJ, estabelece que a súmula 519 foi superado pela NCPC / 2015, não devendo, portanto, ser aplicada.

A hierarquia das normas não permite que, uma súmula estabelecida na vigência de lei anterior, que inclusive restou revogada, contraponha o texto legal da nova lei federal que trata sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

O juízo monocrático, por sua vez, determinou a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso (fls. 110), devendo-se aguardar o julgamento definitivo do Tema nº 810 do STF (fls. 115).

Após definição do referido Tema, o exequente requereu o pagamento de diferenças no valor de R\$ 9.574,24 (fls. 176/177); a contadoria apurou que o valor correto seria de R\$ 9.014,64 (fls. 185).

As partes concordaram com as diferenças apontadas pela contadoria (fls. 191 e 193).

Isto posto, tem-se que, do valor inicialmente pleiteado pelo exequente (R\$ 147.337,41), restou homologada a quantia de R\$ 146.777,81, em contraposição à impugnação autarquia, que entendia que o valor devido corresponderia a 137.763,17.

Assim, em verdade, o autor decaiu em parte mínima do pedido (apenas R\$ 559,60), mormente porque a diferença entre o valor apresentado pela autarquia e o homologado em juízo perfaz o montante de 9.014,64.

Decaindo em parte mínima do pedido, a autarquia deve responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, conforme art. 86, § único, do CPC/15.

Tendo em vista que a diferença entre o valor homologado e o pleiteado pela autarquia não ultrapassa 200 salários mínimos, aplica-se o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC/15, ora fixados em 15% da mencionada diferença, valor que bem remunera o trabalho exercido, diante das peculiaridades inerentes ao caso concreto, inclusive a necessidade do manejo do presente recurso.

[...]

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda

Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. III - Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SÚMULA 519/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em Impugnação à Execução de Sentença visando à fixação de honorários. O acórdão negou provimento ao agravo invocando a Súmula 519/STJ. 2. Com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2.034.323, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; REsp 2.040.131,

relator Ministro Francisco Falcão, DJe 14/12/2022.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.207.445 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0286502-5

Número de Origem:

00253552320188260053 0025355232018826005310116922420178260053
00253552320188260053101169224201782600532282017 10116922420178260053 20210000834345
20220000032485 20827300520218260000 2282017 253552320188260053
25355232018826005310116922420178260053 253552320188260053101169224201782600532282017

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : BRUNO LEONARDO FOGACA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO REGO

AGRAVADO : JEFERSON COELHO ROSA

ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO FOGACA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO REGO

AGRAVANTE : JEFERSON COELHO ROSA

ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023